



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Sr<sup>a</sup>. Maria Leonice Lopes Vital

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

### PARECER PPL – TC 00108/2018

## RELATÓRIO

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Leonice Lopes Vital, referente ao exercício financeiro de 2015.

### 2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 599/619) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04152/16

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 273/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.421.980,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 13.210.990,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 11.712.962,14) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 14.123.710,43), correspondendo, respectivamente, 44,34% e 53,46% de suas previsões ;
- 2.3** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 393.379,88, correspondendo a 2,79% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003, inexistindo processo específico para análise de tais gastos;
- 2.4** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 62,03% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- 2.5** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,76% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.6** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,94% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- 2.7** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.231.663,65, correspondente a 53,93 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04152/16

- 2.8** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.575.712,85, correspondentes a 56,91 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.9** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- 2.10** o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 2.11** Não foi realizada diligência *in loco no citado município, com relação ao exercício de 2.015;*
- 2.12** *Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise.*

### **3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após análise das defesas acostadas aos autos, emitiu relatório (fls. 1.049/1.067 e 1.673/1.681) concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- 3.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 2.410.748,29;
- 3.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, no valor de R\$ 2.526.577,97;
- 3.3 Divergência, correspondentes a R\$ 375.052,33, entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no tocante aos Restos a Pagar de 2.012 e 2.013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

- 3.4 Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
- 3.5 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
- 3.6 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 837.246,60;
- 3.7 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público(Escolas).

## 4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- 4.1 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da **Prefeita de Boa Ventura, Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, relativamente ao exercício financeiro de 2015**, e, no tocante ao julgamento de suas contas de gestão, pela IRREGULARIDADE, com amparo no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as disposições do Parecer Normativo TC 52/2004, em vista das irregularidades perpetradas no exercício analisado e detalhadas ao longo desta peça, sem prejuízo da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4.2 APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à nominada gestora, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000), em razão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04152/16

do cometimento de infração administrativa(art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);

- 4.3 APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Prefeita, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB, em função da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 4.4 REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- 4.5 REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal, em decorrência do possível cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária, e ao Ministério Público Estadual, especificamente com relação ao péssimo estado de conservação dos prédios públicos afetados à Educação no âmbito daquele Município;
- 4.6 EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES à atual Chefe do Executivo de Boa Ventura, nos moldes consignados ao longo desta peça.

Foram efetuadas as notificações de praxe. **É o relatório.**

## **5 VOTO - CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR**

Senhor Presidente, com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do Ministério Público de Contas, na sessão do dia 04.04.2018, teço as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

**5.1 Déficit de execução orçamentária e Déficit financeiro ao final do exercício** – o Município registrou no final do exercício um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.410.748,29 e um déficit financeiro de R\$ 2.526.577,97, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000.

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, especificamente em relação ao déficit financeiro, quando comparado ao exercício anterior (R\$ 1.027.750,40 - 2014), uma vez que houve um aumento de 134,56%. Ressaltando-se que o exercício em questão não se refere ao último ano de gestão da mencionada Prefeita.

**5.2 Divergência, correspondente a R\$ 375.052,33, entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica** - tal divergência refere-se aos registros de Restos a Pagar constantes do Balanço Patrimonial (Passivo Financeiro) e do SAGRES, com relação aos exercícios de 2.012( R\$ 22.082,89) e 2.013( R\$ 352.969,44). O gestor alega que a falha decorreu da migração dos sistemas contábeis utilizados pela Prefeitura, todavia, não comprova documentalmente o alegado, comprometendo assim, a consistência de informação entre as diferentes fontes de dados utilizadas pela Auditoria, as quais são alimentadas pela própria gestão. Ensejando, portanto, aplicação de multa e recomendação à atual gestão de Boa Ventura, no sentido de adotar providências visando corrigir falhas dessa natureza, com vistas a refletir, com segurança, a realidade contábil do mencionado Ente, sob pena de responsabilidade em exercícios futuros.

**5.3 Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

**execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público** – segundo a auditoria restou evidenciado que o conteúdo relativo às despesas disponibilizado na página eletrônica do referido Município não atende ao requisito tempo real, em virtude de que a informação divulgada se dá entre 8 e 15 dias, contrariando o art. 48 da LRF. Outrossim, a gestora alega que tem regularizado as constatações da Auditoria.

**5.4 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento** – a auditoria ao analisar o Demonstrativo Consolidado da Dívida Fundada, constatou a existência de parcelamentos de débitos junto à ENERGISA, CAGEPA, Oi Móvel S.A e INSS, tendo apontado inadimplência no cumprimento do parcelamento junto à CAGEPA, no total de R\$ 16.363,40. Tal situação enseja recomendação à atual gestão, a fim de que regularize as dívidas, inclusive parcelamentos, evitando assim danos ao erário decorrentes de juros e multas.

**5.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 837.246,60** - O valor das contribuições previdenciárias não recolhidas representa 63,97% do estimado.

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

**5.6 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público(Escolas)** – por ocasião da diligência in loco para instrução do processo em questão a auditoria constatou que todas as escolas visitadas no Município de Boa Ventura estavam em péssimo estado de conservação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

Com relação a essa irregularidade, a defesa alega que ao iniciar sua gestão, encontrou não só as escolas municipais como praticamente todo patrimônio do município em péssimo estado de conservação, tendo, apesar dos escassos recursos despendido todo esforço para restaurar as escolas municipais, informando que já foram realizados vários reparos, os quais não foram identificados pelo órgão técnico, em razão de inexistir nos autos qualquer documento que confirmasse melhorias nas referidas escolas. Fato merecedor de recomendação à atual gestão.

Após tais considerações e levando em conta o conjunto da obra, votei na sessão de 04/04/2018, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal decidisse pela emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2015 e encaminha-se ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB e, por meio de acórdão da sua exclusiva competência decidisse pelo (a):

- a.** IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2015;
- b.** ATENDIMENTO PARCIAL pela mencionada Prefeita, aos preceitos da LRF, e
- c.** APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), correspondente a 63,02 UFR-PB, a Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04152/16

- d.** REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- e.** RECOMENDAÇÃO à(ao) atual Chefe do Executivo de Boa Ventura, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa.

Nesta sessão(11/04/2.018), diante de alguns comentários apresentados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca dos fatos que o levaram a pedir vistas deste processo, notadamente no concernente às contribuições patronais, peço vênua ao Ministério Público Especial para reformular meu VOTO, e passo a seguir o entendimento de Sua Excelência, no sentido que este Tribunal emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2015, encaminhando-o ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB e, por meio de acórdão da sua exclusiva competência:

- ✚ JULGUE REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2015;
- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL pela mencionada Prefeita, aos preceitos da LRF, e
- ✚ APLIQUE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,02 UFR-PB, a Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04152/16

para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;

- ✚ REPRESENTE à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
  
- ✚ RECOMENDE à (ao) atual Chefe do Executivo de Boa Ventura, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Relator**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 4152/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Leonice Lopes Vital, exercício de 2015 e por meio de acórdão da sua exclusiva competência:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sr.<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2015;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04152/16

- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL pela mencionada Prefeita, aos preceitos da LRF, e
- III. APLICACAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 63,02 UFR-PB, a Sr<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- IV. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- V. RECOMENDAR à(ao) atual Chefe do Executivo de Boa Ventura, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2018

mfa

Assinado 2 de Julho de 2018 às 07:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2018 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 14:16



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 10:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL